

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Artigo do Dr. Jorge Álvaro da Silva Braga Junior -
Especialização em Advocacia Pública

Rio de Janeiro

2006

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| I – Introdução | 3 |
| II – Da necessidade da diferenciação entre princípios e regras | 4 |
| III – Princípio da meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito à dignidade da pessoa humana | 5 |
| IV – Princípio da natureza pública da proteção ambiental | 6 |
| V – Princípio do controle do poluidor pelo poder público | 6 |
| VI – Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento | 6 |
| VII – Princípio da participação comunitária | 7 |
| VIII – Princípio do poluidor-pagador | 7 |
| IX – Princípio da prevenção | 8 |
| X – Princípio da função socioambiental da propriedade | 8 |
| XI – Princípio do usuário-pagador | 9 |
| XII – Princípio da cooperação entre os povos | 10 |
| XIII – Conclusão | 10 |
| Referências Bibliográficas | 12 |

I – INTRODUÇÃO

A matéria relativa ao direito ambiental sempre ensejará inúmeras argumentações, não somente pela sua novel concepção, mas principalmente pela conscientização de sua proteção, no campo dos direitos humanos e mais, do direito das futuras gerações.

Dada as estas peculiaridades, é um ramo da ciência do Direito dos mais sensíveis e no caso da realidade brasileira, é vanguarda com relação aos demais países desenvolvidos, pois por mais espantoso que seja, não há positivação recente com relação ao direito do meio ambiente, como se supunha ter.

Em um sistema globalizado, tal tutela encontra dimensões extraterritoriais, na tese de que a existência humana está intimamente correlata com a preservação de seu meio ambiente, devendo os Estados, promoverem normas formais para sua tutela, na garantia e na fiscalização, em seu poder de polícia.

Classificada como direitos constitucionais de terceira geração ou os denominados direitos difusos, é matéria ainda a ser assentada na jurisprudência e doutrina pátria, mormente a enorme controvérsia acerca do sistema de competência, previsto no artigo 23 da Constituição da República, porém não sendo norma auto-aplicável, pendente de lei complementar, conforme inclusive capitulado no próprio parágrafo único do citado artigo.

O presente trabalho não possui o condão de esgotar o tema, nem mesmo tem a pretensão de impor novos argumentos à questão relativa aos princípios fundamentais que norteiam este novel ramo do direito, mas apenas dissertar sobre os mesmos e realçar sua importância para a hermenêutica e o estudo jurídico.

II – DA NECESSIDADE DA DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

De plano, vale os esclarecimentos acerca da distinção entre princípios e regras, justamente para verificação de seus alcances e para a melhor adequação do tema proposto.

O jurista Humberto Ávila¹ (2004), em uma proposta conceitual, assim assevera:

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectiva e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhe são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da discricção normativa e a construção conceitual dos fatos.

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Na proposta de trabalho apresentada, tal elevação dos princípios, resultante da era pós-positivista do Direito, encontra maior relevância na medida em que se pretende a garantia da harmonia entre os atos humanos e a própria natureza, em uma vivência não violadora de sua própria preservação.

Por se tratar, justamente, no que importa em sua positivação, um direito recente, seu alcance encerra, indubitavelmente a individualização e distinção dos princípios que norteiam o sistema normativo formal, como sustentáculo de seus estudos e dos valores nele contidos.

Passaremos a abordagem dos princípios fundamentais norteadores do direito ambiental.

¹ ÁVILA, Humberto, **Teoria dos Princípios**. 4ª edição. Ed. Malheiros. 2004

III – PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade humana é considerado como metadireito que se sobressaem a quaisquer outros, seja qual for a geração, pois tal direito à vida digna transcende da normatização constitucional e passa a ser aplicado, seja como postulado, seja como regra principiológica, nos demais ramos do direito.

Tal enfoque extrapola todo e qualquer sistema normativo de um País, fazendo parte do corolário da própria existência humana, que em se tratando de meio, como lugar de sua vivência, nunca deixaria de estar inserido nesta correlação de uma vida saudável, em uma natureza equilibrada do ponto de vista ecológico.

No ensinamento de Antônio A. Cançado Trindade²:

O caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias, sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

Constata-se portanto, não somente a tutela e fiscalização, inerente a seu poder de polícia dos Estados, mas primordialmente, infere-se em uma conduta positiva de criar mecanismos para a sobrevivência, em seu poder-dever ínsito em sua própria instituição.

² TRINDADE, Antônio A. Cançado, **Direitos Humanos e Meio Ambiente. Paralelos dos sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre. Fabris. 1993. pág. 76

IV – PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Tal princípio decorre da própria literalidade do comando constitucional quando consigna o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida.” (*ut* artigo 225, caput, da CRFB)

Por se tratar de bem da coletividade, tutelado como garantia à vida, o seu *munus* público exige os mesmos institutos do direito público, tais como a preponderância do interesse público sobre o privado, e a total indisponibilidade de tal bem, a regular todo e qualquer ato do Estado, em seu sentido *lato sensu*.

V – PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO

Tal princípio encontra-se insculpido no artigo 225, § 1º, V, da CRFB, que encerra justamente o poder de polícia inerente ao Poder Público para fiscalização do meio ambiente equilibrado e sustentável.

A fiscalização prevista não diz estrito respeito à plena postura repressiva, mas também e imprescindivelmente a uma finalidade educativa de prevenção contra atos violadores desta qualidade de vida.

VI – PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Sem maiores controvérsias, tal princípio impõe a toda ação, seja do Poder Público ou de agentes privados, em levar em conta suas decisões, sejam de natureza administrativa ou judicial, o impacto ambiental que aquela medida causará à natureza.

Em nosso sistema jurídico, tal princípio encontra-se positivado em normas constitucionais e infraconstitucionais, que em alguns casos de causa significativa de degradação ambiental, exige-se, como incidente do processo

administrativo de licenciamento, o EIA/RIMA, que significa estudo de impacto ambiental resumido no relatório de impacto do meio ambiente, que no Brasil é a aplicação da lei de Política Nacional do Meio Ambiental, Lei n.º 6938/81.

VII – PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Princípio de suma importância, da exegese do artigo 225, **caput**, da CRFB, além de muitos outros dispositivos constitucionais, preconiza que se o direito a um meio ambiente sustentável é de todos, inclusive das gerações futuras, cabe ao Poder Público, detentor da gestão e do poder de polícia, primeiramente garantir o mais amplo acesso às informações de medidas ligadas à preservação do meio ambiente, garantindo assim, uma participação consciente de todos os segmentos da sociedade.

A bem da verdade, é a própria concepção da Administração Pública moderna, cada vez mais descentralizada em suas atribuições e buscando parcerias com a iniciativa privada para cumprimento de seus deveres institucionais, dando um caráter democratizante aos assuntos de interesses primários da coletividade.

VIII – PRINCÍPIO DO POLUIDOR – PAGADOR

Como a própria nomenclatura sugere, impõe tal princípio que aquele que através de algum processo de produção, via de regra com fins lucrativos, incorre na obrigação dos custos sociais decorrentes da degradação do meio ambiente.

Uma questão interessante é que tal princípio não visa a permissão de se poluir mediante um preço, mas sim de coibir que tais excessos sejam cometidos, com a obrigação prevista em norma formal para os custos sociais decorrentes do dano.

Tanto na Constituição Federal, no citado artigo 225, § 3º, quanto na lei da Política Nacional do Meio Ambiente, encontram-se a previsão deste princípio.

IX – PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Um dos princípios de maior incidência em todo o sistema normativo do meio ambiente, externa a própria finalidade do direito do meio ambiente, que compreende justamente a prevenção da degradação da natureza.

Não possui a finalidade, no que se refere a ótica jurídica, de tutelar a indenização dos danos causados ao meio ambiente, vez que em regra, os mesmos são irreparáveis pois violam o bem jurídico da vida com qualidade.

Portanto, o princípio da prevenção encontrará sempre consonância na finalidade social da norma protetiva do meio ambiente, dada as conseqüências e efeitos devastadores da violação do bem.

X – PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

A questão relativa a função social da propriedade, na novel concepção constitucional (artigo 5º, XXII e XXIII), veio também inserida no Código Civil vigente, e rejeitou o conceito antes empregado da natureza privada da propriedade, tutelada para garantia deste mesmo direito de estrita abrangência **propter rem**.

Sua finalidade agora alcança uma função social, na preponderância deste último sobre o individual, valendo dizer que o direito à propriedade deve se adequar a sua finalidade e ser sempre exercido em benefício do bem estar da coletividade.

O princípio da função socioambiental apenas cresceu a preocupação também da utilização adequada desta mesma propriedade, em sincronia ao equilíbrio ambiental.

Como bem ensina Edis Milaré³:

Dessa feita, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessário para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

É com base neste princípio que se tem sustentado por exemplo, a possibilidade de imposição do proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento...

Vimos que tal princípio impõe obrigação hoje já assentado no sistema jurídico pátrio, desta função social da propriedade, que exsurge dos limites do direito subjetivo da propriedade e exige de seu titular uma postura mais indicada do benefício da coletividade, neste contexto, inserido o equilíbrio ambiental.

XI – PRINCÍPIO DO USUÁRIO – PAGADOR

Tal princípio, a primeira análise, pode parecer ser idêntico ao anterior princípio já visto do poluidor-pagador, porém suas finalidades são bens distintas.

Enquanto que o poluidor-pagador possui uma finalidade repressiva e preventiva, o princípio do usuário-pagador visa justamente remunerar, seja o órgão público, seja o privado, da utilização daqueles bens ambientais, propiciando ao prestador um melhor tratamento da sua finalidade social.

Ou seja, se aquele bem esteja sendo explorado de forma lucrativa, é razoável que o usuário que dele utiliza também tenha que arcar com os gastos para a compensação dos custos sociais, que afetam toda a coletividade.

³ MILARÉ, Edis, **Direito do Ambiente**. 4ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2005. pág. 169

XII – PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

A matéria ambiental, por princípio lógico, não diz somente respeito as relações internas dos Estados soberanos, porquanto, qualquer degradação, não raras vezes, extrapola os limites fronteiriços dos Estados.

O princípio da cooperação encontram-se enraizado em inúmeros tratados internacionais, cuja finalidade é a colaboração mútua para um desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado, atuantes tanto na esfera preventiva como repressiva.

Impõe obrigações que poderão ser exigidas em Tribunais especializados internacionais alcançando um grau de conscientização que reflete exatamente este interesse de toda a humanidade.

No Brasil está implícito na lei n.º 9605 de 13 de fevereiro de 1998 que dentre outras previsões, de forma expressa, assevera esta cooperação no âmbito da cognição de processos administrativos instaurados para averiguação de agentes que degradam o meio ambiente, sem adentrar nos tratados internacionais em que o Brasil faça parte.

XIII – CONCLUSÃO

A presente exposição alcança seu fim, tendo como intuito o realce dos princípios fundamentais inerentes a este novel direito do ambiente, como pressupostos e guia para a hermenêutica das normas positivadas e dos casos concretos que se anunciam.

O bem jurídico tutelado, como dito é integrativo da dignidade humana, e como tal passível das mutações progressistas das relações humanas, ainda mais em se tratando de sua finalidade social e de seu caráter internacional.

Os princípios como direcionadores refletem a vantagem do conhecimento nuclear dos valores contidos neste ramo da ciência jurídica, a prevalecer

sobre novas regras que farão urgir na complexidade das relações humanas, seguindo como sustentáculos de novos sistemas jurídicos.

Justamente por ser um condutor, sua aplicação é plenamente pacífica em um direito multidisciplinar, internacionalizado, em conflito aparente de normas, e na aplicação dos casos concretos, sempre visando os valores de um bem estar, uma vivência saudável, sob um meio ambiente equilibrado e rico em suas espécies, e finalístico em sua preservação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos.** 4ª edição. Ed. Malheiros. 2004

MORAES, Guilherme Pena. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 2ª edição. Ed. Lúmen Júris. 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente.** 4ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. 2005.